

Lei nº 143/92 de 04/02/92

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências

O Povo de Cotia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Seção I dos objetivos.

Art 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objeto criar condições financeiras e de eficiência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente que compoem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das ações

do meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretária Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

Seção III Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela fiscalização quando for o caso ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde;

Seção IV das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e

estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano da aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo.

V - encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII - assinar cheques com o responsável pela fiscalização, quando for o caso.

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Sicad I
Da Coordenação do Fundo.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita de despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo.

III - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo.

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas de despesas;

b) trimestralmente, o inventário de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - remeter, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo-Municipal de Saúde.

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde,

a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empenhamentos feitos à saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Seção VI Dos Recursos do Fundo

Art. 6º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência, do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de

fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outas taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outas receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transações que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas dispostas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta oficial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em fundos do cumprimento da programação;

II - da permissão operatória do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - as liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo 10º (dez) dia útil do mês seguinte àquele em se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal

de saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura lhe a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção III Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VII Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I do Orçamento

Art. 9º - Orçamento do Fundo Municipal de

Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II da contabilidade

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada da forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apurar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos, dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VIII

Da execução orçamentária

Subseção I

da despesa

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executivas do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiência e

e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - o pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle de ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das

ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II das receitas

Art. 16 - A execução pecuniária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo II Disposições Finais

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva, 04 de janeiro de 1992.

Agostinho Pereira
Prefeito Municipal.